



RESOLUÇÃO Nº 22/2024/CBMSC, data da assinatura digital.

Aprova o Regulamento para o cálculo da pontuação para o quadro de acesso à promoção por merecimento das Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), relativo ao eixo de avaliação de ensino e pesquisa.

O **COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CBMSC)**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 108 da Constituição Estadual de 1989, artigo 18 da Lei Complementar nº 724, de 18 de julho de 2018 e no artigo 55 do Decreto Estadual nº 1.328, de 14 de junho de 2021, no artigo 36 da Lei Complementar nº 801, de 1º de julho de 2022, e nos artigos 11, 14 e 21 do Decreto Estadual nº 2.262, de 8 de novembro de 2022, de acordo com o Processo CBMSC 00011793/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para o cálculo da pontuação para o quadro de acesso à promoção por merecimento das Praças do CBMSC, relativo ao eixo de avaliação de ensino e pesquisa.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 9/CBMSC, de 5 de junho de 2023 e a Resolução nº 2-22-DIE, de 22 de março de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua eficácia à publicação no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL**

**REGULAMENTO PARA O CÁLCULO DA PONTUAÇÃO PARA O QUADRO DE ACESSO À
PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DAS PRAÇAS DO CBMSC, RELATIVO AO EIXO DE
AVALIAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA**

**Florianópolis
2024**

SUMÁRIO

TÍTULO I ENSINO CORPORATIVO	1
CAPÍTULO I CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	1
CAPÍTULO II CAPACITAÇÃO BOMBEIRO MILITAR	1
CAPÍTULO III CAPACITAÇÃO ESPECIAL BOMBEIRO MILITAR	2
CAPÍTULO IV TREINAMENTO BOMBEIRO MILITAR	2
CAPÍTULO V INSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO ENSINO A DISTÂNCIA (EAD) BOMBEIRO MILITAR	3
TÍTULO II ENSINO CIVIL	4
CAPÍTULO I CURSOS CIVIS	4
TÍTULO III INTERESSE BM	5
CAPÍTULO I CURSOS DE INTERESSE BOMBEIRO MILITAR	5
TÍTULO IV PESQUISA	6
CAPÍTULO I PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS	6
TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	6

REGULAMENTO PARA O CÁLCULO DA PONTUAÇÃO PARA O QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DAS PRAÇAS DO CBMSC, RELATIVO AO EIXO DE AVALIAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA

TÍTULO I ENSINO CORPORATIVO

CAPÍTULO I CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 1º Os cursos da educação básica e da educação continuada da Corporação destinam-se à formação e ao aperfeiçoamento, respectivamente, e são requisitos para promoção da Praça Bombeiro Militar.

Art. 2º As pontuações referentes aos cursos de formação e aperfeiçoamento serão calculadas conforme abaixo:

I - No Curso de Formação de Praças (CFP) ou Curso de Formação de Soldados (CFSd), a pontuação será obtida multiplicando-se a média final do curso pelo peso 2,5 (dois inteiros e cinco décimos);

II - No Curso de Formação de Sargentos, a pontuação será obtida multiplicando-se a média final do curso pelo peso 10 (dez); e

III - No Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), a pontuação será obtida multiplicando-se a média final do curso pelo peso 5 (cinco).

Art. 3º Serão consideradas como médias finais dos cursos, relativas ao CFP/CFSd, ao CFS e ao CAS, as médias finais homologadas pela Diretoria de Instrução e Ensino (DIE) e inseridas no sistema de recursos humanos do CBMSC.

CAPÍTULO II CAPACITAÇÃO BOMBEIRO MILITAR

Art. 4º Os Cursos de Capacitação Bombeiro Militar são os cursos da educação profissional continuada promovidos pelo CBMSC e homologados em processo próprio pela DIE.

§ 1º Para efeito de pontuação, não serão considerados os Cursos de Capacitação Bombeiro Militar realizados como disciplinas de um curso de formação ou aperfeiçoamento Bombeiro Militar.

Art. 5º Os Cursos de Capacitação Bombeiro Militar realizados pelos bombeiros militares e já inseridos no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), serão convalidados automaticamente pela DIE, para efeitos de pontuação.

Art. 6º Os Cursos de Capacitação Bombeiro Militar realizados pelos bombeiros militares e que não estejam inseridos no SIGRH, poderão ser convalidados para efeito da pontuação, mediante requerimento do militar e avaliação pela DIE.

§ 1º O requerimento encaminhado deve conter, obrigatoriamente, as informações de local e data de realização do curso, além de documentos que comprovem a realização do mesmo pelo

bombeiro militar, período em que ocorreu e sua respectiva carga horária.

§ 2º Serão aceitos como documentos comprobatórios de realização de Curso de Capacitação apenas os certificados de conclusão de curso e/ou publicação em boletim interno da corporação, desde que contenham todas as informações elencadas no parágrafo anterior.

§ 3º A DIE poderá solicitar documentos adicionais para comprovar a realização e a aprovação do bombeiro militar solicitante no referido Curso de Capacitação Bombeiro Militar.

Art. 7º No campo relativo à Capacitação Bombeiro Militar da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento, o resultado será calculado pela soma das cargas horárias dos cursos nos quais o bombeiro militar foi aprovado, multiplicada pelo peso 0,1 (um décimo).

CAPÍTULO III CAPACITAÇÃO ESPECIAL BOMBEIRO MILITAR

Art. 8º Os Cursos de Capacitação Especial Bombeiro Militar são os cursos da educação profissional continuada homologados em processo próprio, assim denominados em razão de sua complexidade, de sua dificuldade e de seu alcance para a Corporação, recebendo, conseqüentemente, maior pontuação.

Art. 9º Os Cursos de Capacitação Especial Bombeiro Militar serão indicados pelo Diretor de Instrução e Ensino e homologados por Portaria do Comandante-Geral do CBMSC.

Art. 10. Os Cursos de Capacitação Especial Bombeiro Militar realizados pelos bombeiros militares em data anterior à publicação desta Resolução poderão ser convalidados para efeito da pontuação, mediante requerimento do militar e avaliação pela DIE.

Parágrafo único. Não serão recebidos e analisados pela DIE, requerimentos que forem encaminhados sem que o respectivo curso esteja devidamente homologado conforme previsto no art. 10.

Art. 11. Na possibilidade de um Curso de Capacitação Especial Bombeiro Militar deixar de ter o respectivo *status*, o bombeiro militar que iniciou ou concluiu o curso até a respectiva data em que o curso era tido como especial terá sua pontuação considerada como um Curso de Capacitação Especial Bombeiro Militar durante toda sua carreira.

Art 12. Um mesmo curso que pontua como Curso de Capacitação Especial Bombeiro Militar não pontuará como Curso de Capacitação Bombeiro Militar.

Art. 13. No campo relativo à Capacitação Especial Bombeiro Militar da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento, o resultado será calculado pela soma das cargas horárias dos cursos nos quais o bombeiro militar foi aprovado, multiplicada pelo peso 0,2 (dois décimos).

CAPÍTULO IV TREINAMENTO BOMBEIRO MILITAR

Art. 14. Os Treinamentos Bombeiro Militar são as atividades da educação profissional continuada constantes do Plano Geral de Ensino (PGE) que visam atualizar e reforçar os conhecimentos técnico-operacionais dos bombeiros militares, sendo necessariamente vinculados aos conteúdos de Cursos de Capacitação Bombeiro Militar homologados em processo próprio pela DIE.

Parágrafo único. Um único Treinamento Bombeiro Militar poderá conter conteúdos relacionados a mais de um Curso de Capacitação Bombeiro Militar, a exemplo do treinamento operacional, treinamento da força-tarefa ou do treinamento de operações aéreas, desde que homologado em processo próprio pela DIE. Nesse caso, o respectivo treinamento será considerado como um único Treinamento Bombeiro Militar para efeitos de pontuação.

Art. 15. Os Treinamentos Bombeiro Militar realizados pelos bombeiros militares antes da publicação do Decreto Estadual nº 2.262, de 2022 serão desconsiderados para efeito de pontuação na Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento.

Art. 16. O bombeiro militar que for aprovado em um Treinamento Bombeiro Militar terá a carga horária do respectivo treinamento somada ao cômputo das cargas horárias de treinamentos realizados.

Parágrafo único. Para fins de pontuação, no caso de participação em dois ou mais treinamentos bombeiro militar, do mesmo tipo, serão contabilizadas todas as cargas horárias realizadas.

Art. 17. No campo relativo ao Treinamento Bombeiro Militar da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento, o resultado será calculado pela soma das cargas horárias dos treinamentos realizados, multiplicada pelo peso 0,05 (cinco centésimos).

CAPÍTULO V INSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO ENSINO A DISTÂNCIA (EAD) BOMBEIRO MILITAR

Art. 18. As Instruções de Manutenção EaD Bombeiro Militar são as atividades da educação profissional continuada constantes no PGE e oferecidas pela Corporação na modalidade de EaD.

Art. 19. O bombeiro militar que for aprovado em uma Instrução de Manutenção EaD Bombeiro Militar terá a carga horária do respectivo treinamento somada ao cômputo das cargas horárias de treinamentos realizados.

Parágrafo único. A participação em duas ou mais Instruções de Manutenção EaD Bombeiro Militar de mesmo tipo não exclui a obrigatoriedade de se somar a carga horária da respectiva instrução.

Art. 20. As Instruções de Manutenção EaD Bombeiro Militar realizadas pelos bombeiros militares antes da publicação do Decreto Estadual nº 2.262, de 2022, serão desconsideradas para efeito de pontuação na Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento.

Art. 21. No campo relativo a Instruções de Manutenção EaD Bombeiro Militar da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento, o resultado será calculado pela soma das cargas horárias das instruções realizadas, multiplicada pelo peso 0,05 (cinco centésimos).

TÍTULO II ENSINO CIVIL

CAPÍTULO I CURSOS CIVIS

Art. 22. Os cursos civis serão pontuados mediante requerimento do bombeiro militar à DIE, a qual caberá a avaliação nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Todos os cursos civis inseridos no SiGRH que cumprem os requisitos estabelecidos na legislação serão convalidados automaticamente pela DIE, não sendo necessária a confecção de requerimento específico pelo bombeiro militar interessado para a finalidade prevista no caput deste artigo.

§ 2º Serão considerados os cursos civis concluídos pelos bombeiros militares, inclusive os cursados antes do ingresso na carreira de praça bombeiro militar, que habilitem o bombeiro militar nos seguintes níveis acadêmicos: doutorado; mestrado; especialização; graduação; sequencial específico; e técnico nível médio com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas-aula.

§ 3º Os cursos técnicos nível médio com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas-aula, inseridos no SIGRH até a publicação do Decreto Estadual nº 2.262, de 2022, apenas serão contabilizados se estiverem com a respectiva informação de carga horária discriminada no supracitado sistema. Caso a respectiva carga horária não esteja discriminada, o bombeiro militar deverá realizar requerimento direcionado à DIE, acompanhado de documentação que comprove a respectiva carga horária.

Art. 23. O militar que possuir mais de um curso civil de mesma categoria fará jus à somatória de nova pontuação a cada curso civil concluído.

Art. 24. O resultado do campo doutorado, da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento, será obtido pela multiplicação do índice 50 (cinquenta) pelo número de doutorados concluídos, atribuindo-se peso 1 (um).

Art. 25. O resultado do campo mestrado, da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento, será obtido pela multiplicação do índice 40 (quarenta) pelo número de mestrados concluídos, atribuindo-se peso 1 (um).

Art. 26. O resultado do campo especialização, da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento, será obtido pela multiplicação do índice 30 (trinta) pelo número de especializações concluídas, atribuindo-se peso 1 (um).

Art. 27. O resultado do campo bacharelado da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento será obtido pela multiplicação do índice 20 (vinte) pelo número de bacharelados concluídos, atribuindo-se peso 1 (um).

Art. 28. O resultado do campo licenciatura, da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento, será obtido pela multiplicação do índice 20 (vinte) pelo número de licenciaturas concluídas, atribuindo-se peso 1 (um).

Art. 29. O resultado do campo tecnólogo, da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento, será obtido pela multiplicação do índice 15 (quinze) pelo número de graduações

tecnológicas concluídas, atribuindo-se peso 1 (um).

Art. 30. O resultado do campo sequencial específico, da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento, será obtido pela multiplicação do índice 10 (dez) pelo número de cursos sequenciais específicos concluídos, atribuindo-se peso 1 (um).

Parágrafo único. Entende-se por curso sequencial específico os cursos desta categoria concebidos por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 31. O resultado do campo técnico nível médio, da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento, será obtido pela multiplicação do índice 10 (dez) pelo número de cursos técnicos nível médio concluídos, atribuindo-se peso 1 (um).

Parágrafo único. Somente serão considerados para pontuação de cursos técnicos os cursos desta categoria com carga horária igual ou superior a 800 (oitocentas) horas-aula.

TÍTULO III INTERESSE BM

CAPÍTULO I CURSOS DE INTERESSE BOMBEIRO MILITAR

Art. 32. Os Cursos de Interesse Bombeiro Militar são cursos realizados em outros órgãos e/ou entidades, desde que em Instituição Militar ou de Segurança Pública, com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas-aula, e homologados pela DIE, e deverão conter vinculação com a atuação e as atribuições do CBMSC, devendo ficar demonstrada a correlação com ao menos um dos seguintes eixos: busca, resgate e salvamento; atendimento pré-hospitalar; produtos perigosos; prevenção de sinistros ou catástrofes; prevenção, combate e perícias de incêndios; prevenção ao pânico; prevenção a acidentes de trabalho; prevenção a acidentes aquáticos; prevenção a acidentes domésticos; proteção e defesa civil; educação corporativa; conhecimentos sociais aplicados; conhecimentos administrativos aplicados; conhecimentos jurídicos aplicados; saúde corporativa; ou cultura institucional.

§ 1º O parecer em relação a um curso ser ou não de interesse Bombeiro Militar ficará a cargo da DIE.

§ 2º Os cursos realizados pelo bombeiro militar que não vierem a ser considerados como Curso de Interesse Bombeiro Militar poderão ser registrados no SiGRH pela DIE, contudo não farão jus à pontuação deste título.

Art. 33. Para um curso ser homologado pela DIE como Curso de Interesse Bombeiro Militar, o militar interessado deverá apresentar requerimento fundamentado, acompanhado do certificado.

Art. 34. O resultado do campo relativo aos Cursos de Interesse Bombeiro Militar, da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento, será obtido pela multiplicação do índice 2 (dois) pelo número de Cursos de Interesse Bombeiro Militar concluídos, atribuindo-se peso 1 (um).

TÍTULO IV PESQUISA

CAPÍTULO I PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS

Art. 35. Serão contabilizados para fins de pontuação artigos publicados em revista técnica ou científica com tema central relacionado às atribuições constitucionais do CBMSC.

Art. 36. Os artigos serão pontuados mediante requerimento fundamentado, acompanhado de documentos comprobatórios, do bombeiro militar à DIE, a qual caberá a avaliação nos termos da legislação vigente.

Art. 37. Para efeito de pontuação, um artigo publicado em mais de um periódico será considerado apenas uma vez.

§ 1º O ajuste de um artigo para publicação em mais de um periódico será considerado apenas um único artigo.

§ 2º A republicação de parágrafos completos em artigos diferentes de mesmo autor será considerada como ajuste de um artigo e, por sua vez, não fará jus à nova pontuação.

Art. 38. No campo relativo a “artigo publicado em revista técnica ou científica” da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento, o resultado será obtido pela multiplicação do índice 10 (dez) pelo número de artigos diferentes publicados, atribuindo-se pelo peso 1 (um).

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. As médias finais dos cursos de formação e aperfeiçoamento serão computadas no formato de 0 (zero) a 10 (dez), com duas casas decimais, sendo desconsiderados para fins de cálculo os valores posteriores à segunda casa decimal.

Parágrafo único. Caso as médias finais estejam computadas em outro formato que não o formato de que trata o caput deste artigo, caberá à DIE realizar a conversão para o formato de 0 (zero) a 10 (dez), anexando ao processo a metodologia aplicada.

Art. 40. Os requerimentos realizados por bombeiros militares para pontuação relativa ao eixo de avaliação de ensino e pesquisa, a serem cadastrados no SIGRH, devem ser encaminhados via Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), seguindo o canal de comando para a DIE, conforme especificado em PAP.

§ 1º Os requerimentos serão apreciados pela DIE somente quando protocolados e enviados pelo interessado com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação à data de promoção. O não cumprimento deste prazo ensejará na não apreciação da documentação para a data de promoção mais próxima, tendo a contabilização dos pontos realizada somente para a data de promoção seguinte, em caso de deferimento do pleito.

§ 2º Os requerimentos dos bombeiros militares que estiverem relacionados no quadro de acesso da Comissão de Promoção de Praças (CPP) serão priorizados quanto à análise e inserção no SIGRH.

§ 3º O grau imediato de recurso da decisão adotada pela DiCAE será o Diretor de Instrução e Ensino do CBMSC.

§ 4º Os processos cadastrados no SGP-e devem ter seus documentos autenticados por Oficial, superior hierárquico do militar requerente, e posteriormente serem encaminhados pelo Comandante de Batalhão Bombeiro Militar (BBM), Diretor ou função correspondente, conforme trâmite descrito em PAP.

Art. 41. Somente a DIE tem competência para cadastrar os cursos realizados pelos bombeiros militares no SiGRH.

Art. 42. Somente serão considerados, para efeito de cálculo na Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento, os cursos, treinamentos e instruções de manutenção EAD, da educação corporativa e de interesse Bombeiro Militar que forem realizados pelo bombeiro militar na condição de Praça Bombeiro Militar.

§ 1º Os cursos corporativos e de interesse BM realizados pelo bombeiro militar em data anterior a sua ascensão à carreira de Praça Bombeiro Militar, seja na condição de bombeiro comunitário, guarda-vidas civil voluntário, militar de outra instituição ou mesmo ainda que na condição de civil, não serão considerados para efeitos de pontuação, sendo possibilitado ao bombeiro militar a participação em nova capacitação de acordo com os requisitos previstos nos editais da DIE do CBMSC.

§ 2º Os cursos de natureza civil, como doutorado, mestrado, especialização, graduação, sequencial específico e técnico nível médio com carga horária maior ou igual a 800 (oitocentas) horas-aula e os artigos publicados não serão restritos ao período em que o bombeiro militar se encontra na condição de Praça Bombeiro Militar.

Art. 43. A apuração da pontuação relativa ao eixo de ensino e pesquisa da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento será realizada pela DIE, mediante provocação pela CPP.

§ 1º A CPP deverá encaminhar, pelo SGP-e, para o setor CBMSC/DIE, a relação das Praças chamadas para composição dos quadros de acesso até as datas previstas no Anexo I do Decreto Estadual nº 2.262, de 2022, para divulgação do quadro de acesso.

§ 2º A Divisão de Controle e Avaliação de Ensino (DiCAE) deverá encaminhar à CPP, até a data prevista como “prazo para cumprimento dos requisitos” do Anexo I do Decreto Estadual nº 2.262, de 2022, a pontuação dos bombeiros militares que estão compondo o quadro de acesso, relativa ao eixo de ensino e pesquisa da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento.

§ 3º Caberá a cada bombeiro militar, individualmente, a conferência de sua pontuação relativa ao eixo de ensino e pesquisa, após a publicidade da Ficha Individual de Pontuação do CBMSC - Merecimento pela CPP.

§ 4º Na hipótese de existirem inconsistências na apuração do eixo de ensino e pesquisa, estas devem ser informadas pelo bombeiro militar, via SGP-e, à CPP em até 5 (cinco) dias corridos a contar da data de divulgação realizada pela CPP, que reavaliará o caso pontual junto à DIE.

Art. 44. Para efeitos de aplicação do cálculo de pontuação para o quadro de acesso à

promoção por merecimento das Praças do CBMSC, só serão considerados os Curso de Interesse Bombeiro Militar homologados pela DIE a contar da publicação da presente Resolução.

Art. 45. Este Regulamento entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua eficácia à publicação no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar.

Florianópolis, data da assinatura digital

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M21ICB72**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 28/05/2024 às 13:29:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxMTc5M18xMTk1OF8yMDIzX00yMUIDQjcy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00011793/2023** e o código **M21ICB72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.